



PARECER Nº 085/2014-A

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS AO EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO Nº 062/2014 – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2014

AUTOR DA CONSULTA: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

INTERESSADOS: HOSPLIFE LTDA.
WORLDMED PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.
HOSPSUL COM. DE PROD. MÉD. HOSPITALARES LTDA.
HORA H HOSPITALAR LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnações apresentadas pelas empresas:

Hosplife Ltda. protocolado em 08 de setembro de 2014 encaminhado via Correios sobre o descritivo do item nº 20;

Worldmed Produtos e Equipamentos Médicos Ltda. encaminhado via e-mail em 09 de setembro de 2014, sobre o descritivo do item nº 59;

Hora H Hospitalar Ltda. encaminhado via e-mail em 09 de setembro de 2014 e protocolado presencialmente em 10 de setembro de 2014 sobre o descritivo dos itens nº 58 e 59.

Trata-se ainda de e-mail enviado em 09 de setembro de 2014, apontando possíveis irregularidades e solicitando esclarecimentos pela empresa **Hospsul Com. de Prod. Méd. Hospitalares Ltda.** sobre o descritivo dos itens nº 20, 43, 47 e 59.

Em todos os casos aduzem o direcionamento dos itens do edital e requerem a sua revisão por entender que os mesmos ferem as normas que regem os procedimentos licitatórios.

O Departamento de licitações encaminhou os pedidos de impugnação, bem como o e-mail apontando as possíveis irregularidades a Secretaria Municipal de Saúde, sendo submetido a análise técnica foi emitido pareceres técnicos pela Manutenção do item no item nº 020 e do item nº 012 por existir no mercado mais de uma marca de produtos que atendam às exigências editalícias, manifesta-se ainda pelo cancelamento dos itens 43, 47 e 59 por encontrar amparo nas impugnações e necessidade de reformulação dos descritos, para evitar o direcionamento dos itens ora licitados.



2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Tempestividade da Impugnações

De acordo com o item 9.1 do instrumento convocatório, é facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

No subitem 9.1.1 traz a seguinte redação:

9.1.1. As medidas referidas no subitem 9.1, poderão ser formalizadas por meio de requerimento endereçado à autoridade subscritora do EDITAL, devidamente protocolado no endereço e horário constantes do subitem 7.1. Também será aceito pedido de providências ou de impugnação encaminhado por meio do e-mail: rubens@hervaldoeste.sc.gov.br ou fac-símile, através do telefone (49) 3554 - 0132, cujos documentos originais deverão ser entregues no prazo indicado também no subitem 9.1. (grifo nosso)

Como a Lei 10.520/02 que trata especificamente das Licitações na modalidade de pregão não define critérios dos pedidos de impugnação, aplica-se o disposto no artigo 9º da referida lei:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Assim busca-se subsidio, "in casu" o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, que versa sobre o prazo em que as impugnações devem ser apresentadas da data de abertura dos envelopes da licitação.

Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Assim, os pedidos de impugnação apresentadas são considerados tempestivos exceto da licitante **Worldmed Produtos e Equipamentos Médicos Ltda** por contrariar o disposto no item 9.1.1 do edital.

b) Tempestividade – Esclarecimentos

O pedido de esclarecimentos não se sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 41 §2º da Lei nº 8.666/93, podendo ser formulado a qualquer tempo, bem como não tem o condão de alterar o edital, somente aponta as possíveis irregularidades e busca esclarecimentos para fins de participação no certame licitatório, porém enquadra-se no item 8.1 do instrument convocatório, a saber :

8.1. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de esclarecimentos sobre o ato convocatório do pregão e seus anexos, podendo até mesmo envolver a solicitação de cópias da legislação disciplinadora do procedimento, cujo custo da reprodução gráfica será cobrado, observada, para tanto, o prazo de até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.



3. DA ANÁLISE

De acordo com os pareceres técnicos exarados pela Secretaria Municipal de Saúde as exigências nos descritivos dos itens nº 12 e 20 as exigências dos mesmos são legais, e foram efetuadas de forma técnica, informando ainda que existem mais de três marcas que atenderiam ao Descritivo do edital; manifesta-se ainda pelo cancelamento dos itens 43,47 e 59 por encontrar amparo nas impugnações e necessidade de reformulação dos descritos, para evitar o direcionamento dos itens ora licitados. Buscando atender as necessidades da Secretaria, devidamente justificado em seu Parecer Técnico.

Conforme o parecer resta descartada a inviabilidade de competição tendo em vista a existência de mais de uma marca que atende ao descritivo do edital.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta assessoria jurídica opina pelo conhecimento das impugnações e do pedido de esclarecimentos; e dar-lhes provimento parcial.

Sugere-se o cancelamento dos itens nº 43,47 e 59; e manter o descritivo dos itens nº 012 e 020 e 58 do anexo I do edital.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Herval d'Oeste, 10 de setembro de 2014.


CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN

Assessor Jurídico
OAB/SC nº 19.433